Legislação			Medida Provisó	ria nº 670, de <u>1</u> 0 d	de março de 2015
				da Pessoa Física;	a dispor sobre os valores da tabel a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro 95.
			A PRESIDENTA DA REPÚBLIC Constituição, adota a seguinte Me		
Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007			Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 dalterações:	de maio de 2007,	passa a vigorar com as seguinte
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:			í "Art. 1°		
VIII - a partir do ano-calendário de 2014:			VIII - para o ano-calendário de calendário de 2015:	e 2014 e nos me	eses de janeiro a março do ano
Tabela Progressiva Mensal					
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)]		
Até 1.787,77	-	-	1		
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08			
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03			
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96			
Acima de 4.463,81	27,5	826,15			
			IX - a partir do mês de abril do an	o-calendário de 20	015:
		Tabela Progressiva Mensal			
			Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
			Até 1.903,98	-	-
			De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
			De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
			De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
			Acima de 4.664,68	27,5	869,36
			" (NR)		
Lei n° 7.713	, de 22 de dezemb	oro de 1988	Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de de	dezembro de 1988	s, passa a vigorar com as seguinte

	alterações:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos po pessoas físicas:	r" Art. 6°
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:	
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), po mês, a partir do ano-calendário de 2014.	rh) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), po mês, a partir do ano-ealendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, d 2014) Vigência encerrada	ri) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a epartir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
	" (NR)
transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a	Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência de aimposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na afonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos srecebidos no mês.
	"(NR)
	Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ac
	ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização." (NR)

Art. 4°. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto "Art. 4°	de 1991)	
de renda poderão ser deduzidas: III - a quantia, por dependente, de: III - a quantia, por dependente a estenta e nove reais e stenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), par a partir de ano-calendário de 2015; II - a quantia, por dependente, de: III - a quantia, por dependente, de: III - a quantia, por dependente a parcela a parcela a parcela da nove centavos), par a partir de ano-calendário de 2014; III - a quantia, por dependente a parcela a quantir de ano-calendário de 2015; III - a quantia, por dependente a parcela a quantir de ano-calendário de partir do ano-calendário de 2015; II - a quantia, por dependente a parcela a quantir de ano-calendário de partir do ano-calendário de 2015; III - a quantia, por dependente a parcela partir do ano-calendário de partir do ano-calendário de 2015; III - a quantia, correspondente à parcela partir do	Lei nº 9 250, de 26 de dezembro de 1995	Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
III - a quantia, por dependente, de: III -	Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:	"Art. 4"
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano- calendário de 2014; i) R\$ 187,80 (cento o itenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 187,80 (cento oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e ii) R\$ 187,80 (cento oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 187,77 (mil, control of partir do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 187,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. iii) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014. iii) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três r		
calendário de 2014; i) R\$ 187,80 (cento o citenta sete reais e ofitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 189,59 (cento e o citenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015; VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. S\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (ncluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (Incluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e ii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (Incluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; II - das deduções relativas:	III - a quantia, por dependente, de:	III
calendário de 2014; i) R\$ 187,80 (cento o citenta sete reais e ofitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 189,59 (cento e o citenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015; VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. S\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (ncluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (Incluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e ii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; (Incluida pela Medida Provisória nº 644, de 2015; e iii) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; II - das deduções relativas:		
2015: (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada mês de abril do ano-calendário de 2015; WI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de VI	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do anocalendário de 2014;	
aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. h) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e h) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, departir do mês de abril do ano-calendário de 2015; 2014) Vigência encerrada	i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário do 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada	
aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. h) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e h) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, departir do mês de abril do ano-calendário de 2015; 2014) Vigência encerrada		
mês, a partir do ano-calendário de 2014. mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; 2014) Vigência encerrada	aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência	
mês, a partir do ano-calendário de 2014. mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; 2014) Vigência encerrada		
mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; 2014) Vigência encerrada		mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário
Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre "Art. 8°	mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de	
Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre "Art. 8°		"(NR)
as somas: II - das deduções relativas: II	Art 9º A basa da cálgula da imposta davida na ana calandária sará a diference entre	,
II - das deduções relativas: II		AIL 0
	as sumas.	
	II - das deduções relativas:	II
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes b)		
	b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes	b)

efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo e ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:	
	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) ε partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) à quantia, por dependente, de:	c)
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
	(NR)
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:	"Art. 10
	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.	" (NR)
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

5

